

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 23/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 117/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 23/2026 IMPUGNANTE: CMD CAR LTDA.

ÓRGÃO LICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA - GO

Trata-se de Impugnação ao Edital interposta pela empresa **CMD CAR LTDA.** em face do instrumento convocatório do **Pregão Eletrônico n.º 23/2026**, cujo objeto consiste na "Aquisição de 01 (uma) Van, original de fábrica (não sendo aceitos furgões transformados), para transporte de passageiros, com capacidade mínima de 15 passageiros + 01 motorista (totalizando 16 lugares), dotada de dispositivo de acessibilidade (Dispositivo de Poltrona Móvel - DPM), zero quilômetro, cor branca, ano 2026 ou superior, destinada ao atendimento das necessidades e serviços públicos do Município de Corumbáiba - GO".

A empresa impugnante sustenta, em síntese:

1. A necessidade de previsão editalícia exigindo o Certificado de Conformidade ABNT NBR ISO 9001:2015 e Alvarás de Funcionamento e Sanitário como critérios de qualificação técnica;
2. A insuficiência dos critérios financeiros pela ausência de índices contábeis específicos e capital mínimo, bem como a necessidade de disciplinar a aceitabilidade do Balanço de Abertura cumulado com o de 2025 para empresas constituídas no referido ano;
3. A suposta ilegalidade da exigência de que o veículo seja entregue emplacado em nome da Administração Pública, alegando restrição de mercado;
4. A ilegalidade da vedação ou restrição à subcontratação das parcelas do objeto.

É o relatório do essencial. Passa-se à fundamentação e decisão.

II. DA ADMISSIBILIDADE

O Edital prevê a sessão pública para o dia 01 de julho de 2026. A peça impugnatória foi protocolada em 24 de junho de 2026. Desse modo, foi plenamente



64/ 3447-7000



Rua Simon Bolívar, N.º 58 - Centro

respeitado o prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame, fixado pelo art. 164, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021 e pelo item 13.1 do Edital.

Portanto, a impugnação é **tempestiva**, razão pela qual deve ser **conhecida**.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.1. Da Não Exigência do Certificado ISO 9001 e de Alvarás (Funcionamento e Sanitário)

A impugnante alega que o Edital foi omissivo ao não exigir a certificação ISO 9001 e os alvarás de funcionamento e sanitário. Sem razão.

No tocante à **ISO 9001**, a Administração entende que não pode criar barreiras burocráticas que afastem potenciais fornecedores aptos a entregar o bem materializado, entendendo ser necessário a obrigatoriedade de apresentação de certificado ISO 9001

Em relação aos **Alvarás de Funcionamento e Sanitário**, cumpre ressaltar que o objeto da presente licitação é a mera aquisição de um veículo automotor ("Van") original de fábrica. A empresa contratada tem o dever legal de operar em conformidade com as normas vigentes de sua sede.

Portanto, mantém-se o Edital soberano neste ponto, visto que a fiscalização das obrigações legais da empresa decorre do próprio poder de polícia local e não deve onerar a fase habilitatória do certame.

III.2. Dos Índices Contábeis, Capital Mínimo e a Substituição pelo SICAF

No que concerne à qualificação econômico-financeira, o item 8.1.1 do Edital é categórico ao dispor que a documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira **poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF**.

O SICAF é o instrumento oficial que centraliza a avaliação da saúde financeira e fiscal dos licitantes perante a Administração Pública Federal e estendida aos demais entes públicos, nos termos do art. 68, § 1º, e art. 87 da Lei nº 14.133/2021. Os índices de liquidez e solvência exigidos pela legislação já são calculados de forma automatizada e auditados dentro da própria plataforma cadastral. Exigir do licitante a repetição física de balanços e fórmulas financeiras em apartado quando estes já se encontram validados no SICAF representaria formalismo excessivo e retrocesso à eficiência pretendida pela Nova Lei de Licitações.



Ademais, acerca da alegação sobre o balanço de empresas fundadas em 2025, o ordenamento jurídico é lógico: se a empresa foi constituída no ano de 2025, por óbvio, ao participar de um certame no ano de 2026, ela deverá apresentar o Balanço Patrimonial relativo ao encerramento do exercício de 2025, inexistindo a obrigação ou possibilidade de apresentar balanços de múltiplos exercícios anteriores em que sequer possuía existência jurídica. O Edital resguarda a isonomia e não cria óbices para novas empresas inseridas no mercado, bastando a regularidade contábil exigida em lei.

III.3. Da Legalidade da Exigência do Emplacamento e do Veículo "Zero Quilômetro"

O Termo de Referência (Item 1.1) estabelece expressamente que o *"veículo deverá ser entregue emplacado em nome do órgão sem ônus para o contratante"*. A impugnante aduz que tal cláusula limita a participação de revendedoras não concessionárias.

A insurgência carece de estofo jurídico. A exigência de que o veículo seja entregue devidamente emplacado e registrado em nome da Prefeitura Municipal constitui legítimo **ato discricionário da Administração Pública**, pautado no Princípio da Eficiência (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). O objetivo é garantir que o bem seja recebido pela municipalidade pronto para imediata utilização no serviço público, blindando o erário de custos cartorários e trâmites burocráticos tardios junto ao DETRAN-GO.

Essa cláusula não proíbe a participação de empresas revendedoras ou multimarcas. O Edital exige um veículo **"zero quilômetro"**, conceito este puramente material — referente a um bem novo, sem uso ou desgaste comercial de consumo. O fato de haver trâmites de faturamento intermediários não descaracteriza a natureza de veículo novo, desde que a entrega final se dê sem rodagem prévia e com as garantias plenas do fabricante. O ônus logístico e fiscal do registro em nome do órgão licitante recai unicamente sobre o fornecedor vencedor, independentemente do seu arranjo comercial com a montadora. Trata-se de condição de execução contratual legítima e amplamente chancelada pelos Tribunais de Contas.

III.4. Da Vedação Legítima à Subcontratação

Por fim, a impugnante insurge-se contra a impossibilidade de subcontratação.

A vedação, no caso vertente, decorre da própria natureza do objeto. Trata-se da aquisição de **01 (uma) Van original de fábrica**, restando consignado de forma expressa no Edital que **não serão aceitos furgões transformados**. Como o objeto constitui um bem manufaturado integralmente pelo fabricante de origem, não há parcelas de serviços, adaptações ou customizações artesanais posteriores a serem executadas.



A subcontratação de um fornecimento direto e estanco desvirtuaria a finalidade da licitação, gerando riscos desnecessários à execução contratual e à garantia de fábrica do veículo. Portanto, a proibição de subcontratar reflete o estrito exercício do poder discricionário motivado da Administração para salvaguardar o interesse público.

IV. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021 e nas demais normas correlatas, decido pelo **CONHECIMENTO** da Impugnação interposta pela empresa **CMD CAR LTDA.** para, no mérito, julgá-la **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalterados todos os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2026.

Publique-se esta decisão no sítio eletrônico oficial e no sistema de compras utilizado.

Corumbáiba - GO, 26 de junho de 2026.

Tânia Aparecida dos Santos

Pregoeira e Agente de Contratação Prefeitura Municipal de Corumbáiba - GO



64/ 3447-7000



Rua Simon Bolívar, Nº 58 - Centro